



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 12/2025

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

Assunto: Análise da impugnação apresentada pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, no Pregão Eletrônico nº 90018/2025 (Processo PROAD n.º 3843/2025), **REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS UTILIZADOS NO CONTROLE DE ACESSO E DE EQUIPAMENTOS PARA SISTEMAS DE ALARME, DESTINADOS ÀS UNIDADES TRABALHISTAS DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.**

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da impugnação apresentada pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA**, no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90018/2025 (Processo PROAD n.º 2199/2025).

Primeiramente, vale ressaltar que a sessão de julgamento das propostas estava marcada para o dia 10/09/2025 (quarta-feira). Entretanto, devido ao feriado municipal no dia 8 de setembro (segunda-feira), a data limite para apresentação de impugnação seria o dia 04/09/2025 (quinta-feira) e não dia 05/09/2025 como afirma a impugnante.

Portanto, apesar da intempestividade, a sessão do pregão foi suspensa e os pedidos de impugnação analisados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A impugnante alega que devem ser exigidas condições de habilitação técnica, bem como devem ser excluídas especificações técnicas que comprometem a competitividade.

Em resumo, solicita:

- 1) Passe a ser exigida, como condição de habilitação técnica, inscrição no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA), da empresa e seu responsável técnico
- 2) Passe a ser exigido, como condição de habilitação técnica, atestados de capacidade técnica.
- 3) A exclusão da obrigatoriedade de apresentação de laudo emitido por laboratório
- 4) A exclusão da exigência de que certificados ou laudos técnicos possuam data de homologação inferior a 60 meses da data da publicação do edital
- 5) A alteração do prazo de entrega para pelo menos 90 dias

Passo à análise.

Primeiramente, no que se refere à qualificação técnica, a licitante solicita sejam exigidos inscrição Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) e apresentação de atestados.

A empresa alega que, por se tratar de equipamento elétrico-eletrônico, é essencial que a empresa e seu responsável técnico estejam devidamente inscritos no CREA.

Do mesmo modo, defende a necessidade de demonstração da competência da empresa em fornecer o objeto licitado a partir da apresentação de atestados de capacidade técnica.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A respeito das especificações técnicas a empresa pleiteia a exclusão da exigência de apresentação de laudo emitido por laboratório, e de que referido laudo e certificados tenham data de homologação de até 60 meses da publicação do edital.

A empresa aduz que tais exigências restringiriam a participação no certame, trazendo prejuízos à Administração e ferindo os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e razoabilidade.

Ato contínuo, alega ainda que a restrição do prazo de homologação de laudos e certificados, vai de encontro à Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), pois se trata de exigência excessivamente específica e limitadora.

Por fim, afirma que o prazo de entrega estipulado no edital seria curto o que impediria a participação de empresas que não sejam fabricantes do produto ou os tenha em estoque. Citou exemplo de outras licitações em que o prazo seria de 90 e não 60 dias.

Os argumentos da empresa foram analisados pela Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Transporte, que se manifestou nos seguintes termos:

“QUESTÃO 1-

Resposta: O entendimento desta Coordenadoria em relação ao item ora impugnado, é que, o registro no CREA somente pode ser exigido quando a atividade-fim da empresa ou o objeto da contratação envolver **serviços técnicos especializados de engenharia** (projeto, instalação, manutenção, supervisão, etc.). Exemplo: instalação de um sistema de climatização, execução de obras civis, manutenção de elevadores, instalação elétrica de grande porte.

Caso a contratação envolva não só a venda, mas também a **instalação, integração ou manutenção** de equipamentos que demandem conhecimento técnico de engenharia (ex.: **integração do portal detector a um sistema de segurança predial, obras elétricas, fixação estrutural em piso, etc.**), aí sim poderia ser exigido o registro no CREA, tanto da empresa quanto de um responsável técnico habilitado, porém a presente contratação não se enquadra em nenhum desses exemplos.

Se for **manutenção básica/corretiva/preventiva** (troca de peças, calibração, testes funcionais, ajustes simples, limpeza técnica), que é o caso da presente contratação, normalmente se enquadra em atividade técnica de nível médio (técnico eletrônico) e não exige CREA.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria entende que não se configura a obrigatoriedade de exigência de registro no CREA para a presente contratação.

QUESTÃO 2-

Resposta: Em relação à impugnação a que se refere a Questão 2, esta Coordenadoria acata a sugestão de que seja incluída no edital, como documento habilitatório, a exigência de apresentação de atestado da capacidade técnica pela licitantes, considerando que a exigência de atestados é medida de prudência em contratações de serviços que não se resumam à entrega de bens de prateleira, e um risco pra a Administração dispensar atestado quando o objeto envolve prestação de serviços contínuos ou de natureza técnica, pois a Administração precisa se resguardar quanto à **capacidade da empresa em cumprir o contrato.**

Obs.: Sugestão de texto para inclusão no instrumento convocatório, apenas para o item 1, portal detector de metais:

'Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a participação em contratação envolvendo o fornecimento de equipamento detector de metais, acompanhado de serviços de manutenção, em condições similares ao objeto deste processo licitatório, exigível exclusivamente para o item 1 do edital."

QUESTÃO 3-

Resposta: A exigência de qualidade dos bens a serem ofertados por licitantes não é uma restrição de competitividade. Pelo contrário, ela visa garantir que os produtos ou serviços atendam a padrões mínimos de qualidade, assegurando que os participantes da licitação ofereçam produtos confiáveis e adequados às necessidades do órgão ou entidade contratante.

A qualidade dos bens é um critério importante para a escolha do fornecedor, pois impacta diretamente na eficiência e eficácia das operações. Portanto, a exigência de qualidade busca promover a concorrência saudável, incentivando os licitantes a apresentarem propostas de alto padrão, sem prejudicar a competição.

Importante destacar que é a Administração Pública que define suas necessidades e requisitos, e o mercado responde por meio de processos licitatórios. Assim, certificação do Inmetro pode ser exigida como requisito técnico para os bens a serem adquiridos, à luz do Art. 17, § 6º, da Lei 14.133/2021.

Essa exigência visa garantir que os produtos adquiridos pela Administração Pública sejam seguros e estejam em conformidade com as normas técnicas. A certificação do Inmetro é um fator relevante para garantir a qualidade dos produtos a serem ofertados. Além disso, a Administração não detém pessoal com expertise técnica para realizar todos os testes necessários para comprovar o atendimento de todas as normas internacionais, de tal forma que a apresentação de laudos por laboratórios acreditados se faz necessária.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Assim sendo, uma vez que tal exigência não se apresenta como fator restritivo, pelo contrário, um fator de validação de qualidade do produto ofertado, será mantida a exigência de apresentação de laudos.

QUESTÃO 4-

Resposta: Sugere-se a manutenção da exigência de apresentação de laudos técnicos, bem como a manutenção do prazo de homologação dos laudos não superior a 60 (sessenta) meses, estabelecido no edital, isso por que a exigência de prazo de homologação dos laudos técnicos inferior a 60 meses da data de publicação do edital é razoável e proporcional, considerando que os pórticos detectores de metais são equipamentos altamente tecnológicos, sujeitos a contínua evolução.

Ao estabelecer o prazo de 60 meses, a Administração assegura a razoabilidade da exigência aos licitantes, conferindo prazo adequado para a formulação da documentação apresentada e garantindo, assim, a aquisição de equipamentos tecnologicamente atualizados.

QUESTÃO 5-

Resposta: Considerando que a aquisição dos portais detectores de metais tem por finalidade substituir equipamentos atualmente em uso que vêm apresentando falhas e, consequentemente, comprometendo a segurança dos imóveis onde estão instalados, torna-se essencial que a entrega ocorra no menor prazo possível. Ademais, conforme demonstrado nos orçamentos apresentados por duas empresas, anexados aos autos, ambas preveem prazo de entrega de até 60 (sessenta) dias, evidenciando que este é exequível e suficiente para o atendimento da demanda. Dessa forma, entende-se adequada a manutenção do prazo estabelecido no edital, não havendo necessidade de sua prorrogação para 90 (noventa) dias.

Vale ressaltar que, embora a empresa Techscan, em sua impugnação, tenha mencionado outros certames licitatórios de objeto semelhante, nos quais foram estabelecidos prazos superiores a 60 dias para entrega, não apresentou comprovação de que os fabricantes efetivamente exijam prazos maiores que esse período."

Ante aos elementos apresentados pela área responsável, se mostra prudente o parcial provimento dos pedidos para que o edital seja republicado com a seguinte alteração:

- Inclusão no edital do subitem 9.19:

9.19 **ITEM 1:** A licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a participação em contratação envolvendo:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DETECTOR DE METAIS, ACOMPANHADO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, EM CONDIÇÕES SIMILARES AO OBJETO DESTE PROCESSO LICITATÓRIO

CONCLUSÃO

Face ao expostopela área técnica,dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico 90018/2025.

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos